

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ:37.465.556/0001-63

LEI Nº 456 /2010.

Data 29 de Junho 2010.

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – CCSP E DO FUNDO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA.”

A **Câmara Municipal** aprovou e **BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES**, Prefeita Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Comunitário de Segurança Pública – CCSP de Nova Monte Verde, órgão de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento municipal em questões referentes à segurança pública.

Art. 2º - O Conselho Comunitário de Segurança Pública, órgão colegiado de composição paritária, é composto de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Público e 04 (quatro) representantes da sociedade civil.

§ Primeiro – A cada titular do Conselho corresponderá 01 (um) suplente.

§ Segundo – Cada órgão ou entidade indicará os nomes dos seus representantes e suplentes respectivos.

§ Terceiro – Os membros do Conselho Comunitário de Segurança elegerão o seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ Quarto - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos:

§ Quinto – Fica vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração ou benefício de natureza pecuniária aos membros do Conselho.

§ Sexto – Serão excluídos do Conselho Comunitário os órgãos ou, entidades que, injustificadamente, seus representantes, titulares ou suplentes, deixarem de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas sendo que o Regimento Interno poderá prever outras sanções, ou ainda estabelecer outros parâmetros para a exclusão dos membros do Conselho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

§ Sétimo – Caso sejam implantados no Município novos órgãos intimamente ligados à segurança pública, como política federal e defesa civil, entre outros, os mesmos deverão ser convidados a integrar o Conselho nomeando seus representantes.

Art. 3º - O Conselho terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno, que deverá ser elaborado e aprovado pelos Conselheiros, obedecidas às normas a seguir estabelecidas e demais ditames da presente Lei, sendo dado conhecimento do mesmo ao público externo:

I – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês sempre na 1ª (primeira) Terça-feira do mês e extraordinariamente sempre que necessário, ou algum fato relevante ocorrer, mediante a convocação do Presidente, ou de 05 (cinco) de seus membros efetivos;

II – O Plenário será órgão de deliberação máxima;

III – E vedado ao Conselho apoiar publicamente quaisquer entidades político-partidárias, ou seus filiados, bem como, permitir que se faça propaganda com fins eleitorais, utilizando-se obras e realizações do Conselho Comunitário de Segurança Pública.

Art. 4º - Para o melhor desempenho de suas funções, o Conselho Comunitário poderá recorrer a:

- a) – Instituições formadoras de recursos humanos para segurança pública;
- b) – Entidades representativas de profissionais ligados à segurança pública;
- c) – Pessoas ou instituições de notória especialização para assessorá-la em assuntos específicos;
- d) – Comissões internas, constituídas para promover estudos e emitir pareceres sobre temas específicos.

Art. 5º - As sessões do Conselho serão públicas e suas deliberações poderão ser consultadas por qualquer pessoa que se interessar.

§ Único – O Conselho poderá em razão da matéria a ser discutida, determinar que a sessão ocorra em segredo, suas deliberações tenham acesso restringido, em conformidade com o estabelecimento em seu regimento interno.

Art. 6º - Além das atribuições a serem estabelecidas em regimento, compete ao Conselho Comunitário de Segurança Pública:

- a) Despertar e fazer surgir na comunidade um senso comum de que a segurança pública é dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos;
- b) Sensibilizar os cidadãos para a necessidade de sua atuação vigilante quanto aos anti-sociais e de uma ação impulsora no acionamento da segurança pública;
- c) Despertar na população atitudes compartilhadas e interativas com os agentes de segurança, estabelecendo em relacionamento íntimo e efetivo entre eles e a comunidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

- d) Identificar óbices que interferem na sensação de segurança individual e coletiva, adotando mecanismos que visem a sua neutralização;
- e) Incrementar canais de ligação com a população, de forma a captar críticas e sugestões e outras manifestações comunitárias;
- f) Elaborar seminários, enfocando as ações de educação e prevenção relativas a segurança pública;
- g) Possibilitar o incremento do controle externo de atividade das políticas que atuam no Município, com maior participação da comunidade;
- h) Efetuar sugestões de emprego dos agentes de segurança obedecidas as necessidades da comunidade e, o efetivo policial disponível;
- i) Estabelecer prioridades de gastos e investimentos do Fundo Comunitário de Segurança Pública;
- j) Opinar, apresentando sugestões, sobre a política de segurança a ser implantado pelo Município, e pelo Estado em relação ao Município de Nova Monte Verde.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Comunitário de Segurança Pública – FCSP, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implantação de programas de segurança pública municipal.

§ Único – São atribuições do Fundo:

- I – Administrar o Fundo Comunitário de Segurança Pública de que trata a presente Lei, obedecendo às determinações do Conselho Comunitário de Segurança Pública;
- II – Submeter ao CCSP (Conselho Comunitário de Segurança Pública) as demonstrações mensais de receitas e despesas do FCSP (Fundo Comunitário de Segurança Pública);
- III – Fiscalizar e acompanhar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Comunitário de Segurança Pública.

Art. 8º - O Fundo Comunitário de Segurança Pública terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio, a cargo do poder Executivo no qual estabelecerá, entre outros critérios de funcionamento:

- a) – Prioridade para aplicação dos recursos do Fundo;
- b) – Diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- c) – Estratégias e controle dos recursos do Fundo;
- d) – Critérios para a programação e execução dos recursos do Fundo;
- e) – Critérios para acompanhamento, avaliação e fiscalização dos recursos empregados;
- f) – Novas formas de obtenção de recursos.

Art. 9º - Constituição receitas do Fundo Comunitário de Segurança Pública:

- a) – Repasse efetuado pelo Poder Executivo a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) – Doações auxílios e contribuições de terceiros;
- c) – Recursos financeiros oriundos do Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ:37.465.556/0001-63

Estadual e Federal, e de outros públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

d) – Recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

e) – Aporte de capital decorrente de realizações de operações de créditos em instituições financeiras oficiais;

f) – Renda proveniente de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais;

g) – Outras receitas provenientes de fontes não explicitadas.

§ Primeiro – As receitas descritas no “caput” do presente artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ Segundo – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Comunitário de Segurança Pública poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com as disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Comunitário de Segurança Pública, cujos resultados a ele reverterão.

§ Terceiro – Todos os recursos financeiros, bens móveis e imóveis adquiridos, ou recebidos em doação, ou que de qualquer outra forma passarem a integrar o patrimônio do Fundo, pertencerão ao Patrimônio Público Municipal, e somente serão repassados aos órgãos de segurança mediante comodato, ou outra forma prevista em Lei, resguardada sempre a propriedade dos mesmos.

Art. 10 - O Fundo Comunitário de Segurança Pública de que trata a presente Lei terá vigência enquanto existir o Conselho Comunitário de Segurança Pública.

Art. 11 – O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho comunitário de segurança Pública.

Art. 12 - Demais atos, normas e regulamentos, se necessários serão expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde – MT, 29 de junho de 2010.

Beatriz de Fátima Sueck Lemes
Prefeita Municipal

Av. Antonio Joaquim de Azevedo, 45, Centro, Paço Municipal,
CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-1144 /Fax: 3597-1100
e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br
www.novamonteverde.mt@gov.br

